



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 229/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/03/2013  
PROCESSO Nº: 1/2649/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107250  
AUTUANTE: FRANCISCA HAYDEE G. LIMA  
RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.** 1. Processo Administrativo julgado **IMPROCEDENTE**. A empresa recolheu o ICMS ST devido dentro do prazo legal. 2. Decisão amparada no Art. 1º do Dec. nº 28.066/2005 e Art. 1º do Dec. nº 28.589/2007, que determinam que no período da infração o prazo para recolhimento do ICMS seria até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador. 3. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte não recolheu os acréscimos legais no valor de R\$ 24.022,74 (vinte e quatro mil vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), referentes ao recolhimento do ICMS Substituição Tributária das aquisições de Alcool

Etílico Hidratado Combustível (AEHC), fora do prazo previsto na legislação, no exercício de 2006.

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos dos Artigos 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 24.022,74 (vinte e quatro mil vinte e dois reais e setenta e quatro centavos);
- Multa: R\$ 12.011,39 (doze mil onze reais e trinta e nove centavos).

Nas Informações Complementares a autora do feito ratifica a acusação lançada na inicial e esclarece:

1. Foi analisada a escrita fiscal da empresa, especialmente as notas fiscais de aquisições e vendas de AEHC, e os respectivos conhecimentos de transportes;
2. O ICMS ST foi calculado aplicando-se a alíquota de 25% sobre a base de cálculo da Substituição Tributária, deduzindo-se o crédito de origem;
3. Não foi constatada diferença entre o imposto recolhido pela empresa atuada, devido por ocasião das entradas de AEHC e o imposto calculado por meio da análise fiscal realizada. Entretanto, foi verificado por meio dos DAEs apresentados pela atuada, e em consulta ao Sistema RECEITA, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS ST referente às aquisições de AEHC no prazo estabelecido pela legislação, ou seja, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a efetiva entrada da mercadoria nos estabelecimento distribuidor de combustível, conforme §3º do Art. 468 do RICMS;
4. Foi elaborado demonstrativo com os valores a recolher decorrente do atraso de recolhimento do ICMS ST de aquisições de AEHC.

Instruem os autos: AI nº 2011.07250-7 (fls. 02); Cópia do AR RJ 55867920 5 BR (fls. 03); Informações Complementares ao AI (fls. 04/06); Ordem de Serviço 2011.11582 (fls. 07); Ordem de Serviço 2010.30309 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização 2011.08471 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização 2010.24041 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.15490 (fls. 11); Anexo I - Demonstrativo da Diferença a Recolher Decorrente do Atraso de Recolhimento do ICMS ST de Aquisições de AEHC (fls. 12); DAEs dos recolhimentos de ICMS ST efetuados pelo contribuinte ( fls. 13/36); Consultas Sistema RECEITA (fls. 37/43); Consultas Sistema CADASTRO (fls. 44/46); Termo de Disponibilização da Documentação (fls. 48); Termo de Revelia (fls. 50).

Tempestivamente a autuada ingressou com Defesa alegando:

1. Os créditos tributários estão quitados, restando extintos pelo pagamento na forma do Art. 156, I, do CTN;
2. A fiscalização não atentou que à época dos fatos geradores havia Decretos Estaduais que alteravam os prazos de recolhimento do imposto previsto no Art. 74 do Dec. nº 24.569/97;
3. No período de janeiro a novembro de 2006 vigia o Dec. nº 28.066/05 e no mês de dezembro de 2006, o Dec. nº 28.589/07, que determinavam que o prazo para o recolhimento do ICMS seria até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador;
4. Aduz a extinção dos créditos tributários reclusos pelo presente AI;
5. Alega ilegalidade da multa aplicada;
6. Requer seja julgado improcedente o lançamento e canceladas as exigências fiscais.

A nobre julgadora de 1ª Instância decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo o Julgamento nº 2387/12, a seguinte EMENTA:

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** A empresa contribuinte realizou o recolhimento do ICMS devido dentro do prazo legal conferido pelos Decretos Estaduais nº 28.066/2005 e 28.589/2007. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 1º, do Decreto Estadual nº 28.066/2005 e artigo 1º, do Decreto Estadual 28.589/2007 - Penalidade inserta no AI: artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão de improcedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância.

O Procurador do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a simple, stylized mark, and the second is a more complex, cursive signature.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de

"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU OS ACRÉSCIMOS LEGAIS NO VALOR DE R\$ 24.022,74 REFERENTE AO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS AQUISIÇÕES DE AEHC, FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME DEMONSTRADO NO ANEXO I DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Inicialmente constata-se que a Ação Fiscal é regular no aspecto formal já que foi realizada por autoridade competente e não impedida. Constam nos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização as ciências do autuado, tendo sido respeitado o prazo para a realização da Ação Fiscal. A ciência do AI foi realizada pessoalmente e foi respeitado prazo para pagamento do débito ou para a apresentação de impugnação.

Quanto ao mérito, acosto-me ao entendimento da nobre Julgadora Singular que ao verificar os Decretos Estaduais nº 28.066/2005 e nº 28.589/2007, que alteram excepcionalmente os prazos de recolhimento do ICMS previstos nos artigos 74 e 437 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, observou que os mesmos realmente concedem um prazo diverso daquele utilizado como fundamento para a lavratura do presente auto de infração, que teve como objeto a cobrança da diferença a recolher decorrente de atraso de recolhimento do ICMS-ST de aquisições de AEHC, qual seja prazo legal de recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a efetiva entrada da mercadoria. Os citados Decretos alteram para o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a efetiva entrada da mercadoria o prazo para o recolhimento do ICMS devido.

O Dec. nº 28.066/2005 altera os prazos de recolhimento do ICMS para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre os meses de dezembro de 2005 a novembro de 2006. O Dec. nº 28.589/2007 altera os prazos de recolhimento do ICMS para os fatos geradores ocorridos entre os meses de dezembro de 2006 a novembro de 2007. Assim, os Decretos Estaduais citados contemplam o exercício de 2006, objeto da autuação, desta forma resta caracterizada a improcedência do feito fiscal.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância.



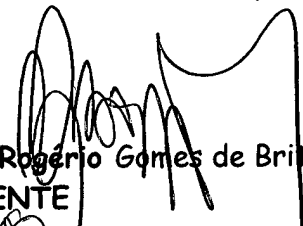
É como voto.

**DECISÃO**

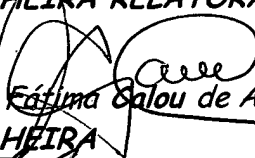
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de abril de 2013.


  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Lúcia de Fátima Galou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Estevão Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**